

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

002186

PARECER JURÍDICO Nº 07/2022

Consulente: Município de São Francisco/SE

Assunto: Minutas de Edital de registro de preços visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente, para atender as demandas deste município.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando registro de preços visando a eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente, para atender as demandas deste município.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. É nessa trilha que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 onde em seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

000187

ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

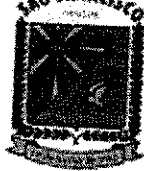
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93.

Além disso, no Município existe Decreto regulamentando a aplicação do Pregão Eletrônico (Dec. N. 182/2020), sendo correta utilização.

Ademais, deve-se ter em mente a necessidade de a contratação atender ao interesse público, notadamente na situação atual, em que os recursos públicos devem dirigir-se precipuamente para atividades preponderantes, com o fim de resguardar os princípios que norteiam a Administração, devidamente insculpidos no artigo 37, da Carta Republicana.

Constato, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento;



00188

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

Deve o Termo de Referência ser subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 48/2015 hão de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

Atentar para a diferenciação entre uma licitação comum e o registro de preços. Este último somente é possível para contratações de natureza rotineira a serem realizadas durante o prazo de validade da ata. Deparando-se com objeto cuja utilização não integre a rotina administrativa, deve-se optar pela primeira opção.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Desse modo, afere-se que, atendidas as recomendações exaradas neste parecer, empecilho algum existe para que se inicie a fase externa deste certame.

DISPOSITIVO

Xif.